



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 194/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.081/2026 - Projeto de Lei nº 4.041/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.081/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.041/2025, da autoria do Deputado Estadual Michel Henrique, que “Dispõe sobre a prioridade de matrícula para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino da rede pública estadual da Paraíba”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.081/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.041/2025
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

**Dispõe sobre a prioridade de matrícula para
estudantes com Transtorno do Espectro
Autista (TEA) nas instituições de ensino da
rede pública estadual da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino da rede pública estadual da Paraíba, garantido o acesso preferencial às vagas e o suporte educacional adequado ao seu desenvolvimento.

Art. 2º As instituições de ensino estaduais poderão adotar medidas para garantir a efetiva inclusão dos estudantes com TEA, incluindo:

- I** - Disponibilização de vagas prioritárias no período de matrícula;
- II** - Promover a adequação de infraestrutura para atender às necessidades dos estudantes com TEA;
- III** - Acompanhamento pedagógico e apoio multidisciplinar para os estudantes e suas famílias.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos necessários para a comprovação do TEA e o acesso prioritário às matrículas, garantindo que nenhum estudante seja privado de seu direito à educação inclusiva.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará as instituições infratoras às penalidades que poderão ser definidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos de convênios, parcerias e outras fontes de financiamento nacional e internacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 25 de março de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the printed name and title.